



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 07/05/19 Divina

Ementa: Emenda ao Decreto nº 4.728, de 28 de junho de 2011 que Regulamenta a Lei nº 3966, de 28 de novembro de 2002, alterada pela Lei nº 5.145, de 15 de dezembro de 2010, e define regras relativas à concessão do benefício da gratuidade às pessoas com deficiência, usuárias dos serviços públicos de transporte coletivo.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2019

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: EMENDA AO DECRETO Nº 4.728, DE 28 DE JUNHO DE 2011 QUE REGULAMENTA A LEI Nº 3966, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002, ALTERADA PELA LEI Nº 5.145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010, E DEFINE REGRAS RELATIVAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, USUÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO.

PROTOCOLO GERAL Nº 1484/2019

Data: 02/05/2019 - Horário: 17:29



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte inclusão de Emenda ao Decreto nº 4.728 de 28 de junho de 2011:

Art. 1º - Inclui o § 3º no Art. 12º do Decreto nº 4.728 de 28 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 12º - O Cartão de Gratuidade deverá ser renovado anualmente, sempre no mês de aniversário do usuário, conforme os procedimentos de revisão anual estabelecidos no presente artigo. (...)

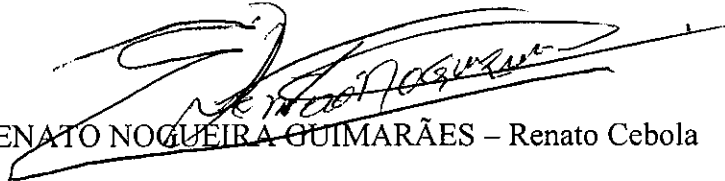
§3º As pessoas com DEFICIÊNCIA PERMANENTE E/ OU MOBILIDADE REDUZIDA, não terão a necessidade de fazer a renovação do cartão gratuidade, sendo necessário apenas a “Prova de Vida”, que poderá ser realizada nas catracas do transporte coletivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

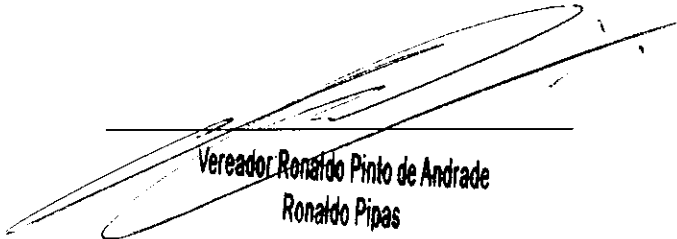


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 02 de maio de 2019.



Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola



Vereador Ronaldo Pinto de Andrade
Ronaldo Pipas



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta entre sociedade civil e governo, em um esforço democrático e possível.

Nesse sentido, buscando defender e garantir condições de vida com dignidade a todas as pessoas que apresentam alguma deficiência, a Convenção prevê monitoramento periódico e avança na consolidação diária dos direitos humanos ao permitir que o Brasil relate a sua situação e, com coragem, reconheça que, apesar do muito que já se fez, ainda há muito o que fazer.

A Lei Federal nº 13.146/2015, que regulamenta internamente as disposições da Convenção da ONU, prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Se, antes, sob critérios estritamente médicos, definia-se o enquadramento como pessoa com deficiência, vista como característica intrínseca, atualmente, os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são tidos como inerentes à diversidade humana, de modo que a deficiência é resultado da interação destes impedimentos com as barreiras sociais, com a consequente dificuldade de inserção social do indivíduo. Ou seja, o fator médico é um dos elementos do conceito de deficiência (o impedimento), que em interação com as barreiras presentes na sociedade passa a gerar a obstrução ao pleno convívio social.

Não é a pessoa, portanto, que apresenta uma deficiência, mas a sociedade e o meio. Assim, faz-se necessária a atuação conjunta e articulada dos atores sociais, para a promoção de mecanismos de eliminação das barreiras existentes para a inclusão dessas pessoas.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e a tutela jurisdicional de interesses coletivos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999.

É nosso papel, fiscalizar a utilização desse benefício, bem como de estabelecer critérios técnicos e operacionais, definir responsabilidades, bem como criar mecanismos visando coibir a ocorrência de fraudes e aferir de forma individual o real grau de comprometimento da mobilidade dos solicitantes à isenção tarifária.

A isenção tarifária, tem por objetivo oferecer melhores condições para a integração social das pessoas com deficiências ou com patologias que comprometam significativamente sua mobilidade, definidas no Anexo I, II, III e IV do Decreto nº 4.728, de 28 de junho de 2011, incentivando-as a evitar o isolamento e a se locomoverem em busca de atividades que possam



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

enriquecer sua existência de forma a cooperar, o quanto possível, para que continuem a produzir e participar das atividades na sociedade.

Atualmente o Decreto nº 4.728 de 28 de junho de 2011 prevê em seu artigo 12: “O cartão de gratuidade deverá ser renovado anualmente, sempre no mês de aniversário do usuário, conforme os procedimentos de revisão anual estabelecidos no presente artigo”.

Contudo, se a deficiência é permanente não há necessidade de passar por todo o processo burocrático para ter direito ao cartão gratuidade, já que se trata de caso irreversível.

É necessário facilitar e desburocratizar os procedimentos referentes ao pleito ou renovação do benefício.

Expostas nossas razões, submetemos este projeto a essa Casa de Leis com a certeza que contaremos com o apoio dos nobre vereadores.